Apelação Criminal nº 0025429-13.2026.8.19.0008

APELANTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL
APELANTE: SÉRGIO MORAES SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO IMPUTADOS A FABIO. FALSO TESTEMUNHO MAJORADO IMPUTADO A SÉRGIO. RECURSOS DEFENSIVOS.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 IMPUTADO A FABIO, RECONHECIDA DE OFÍCIO. PENA CONCRETA DE DOIS ANOS E LAPSO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA, SEM RECURSO DA ACUSAÇÃO.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL REJEITADA, POIS O DESPACHO DE REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO VINCULADO NÃO DESAFIA IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO OBSTA O CURSO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO SENTENCIANTE REJEITADA, POIS A SENTENÇA FOI PROFERIDA, POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ TITULAR, PELO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A FINALIDADE DO ARTIGO 399, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO REJEITADA, POR NÃO TER SIDO ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO, E POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE INTERESSE PESSOAL DO JULGADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 11/11/2026 11:40:57
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA, POIS A SENTENÇA EXAMINOU CADA IMPUTAÇÃO E EXPÔS AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO.
EXTORSÃO. CONDENAÇÃO DE FABIO AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. VÍTIMA QUE RELATOU EM JUÍZO A ORDEM DE RETIRADA DA ESTRUTURA DE INTERNET, PROFERIDA PELO ACUSADO ARMADO E ACOMPANHADO DE ESCOLTA ARMADA, SOB A ADVERTÊNCIA DE QUE SEU SÓCIO "IA SOFRER", E QUE DESISTIU DO EMPREENDIMENTO EM RAZÃO DESSE RECEIO. GRAVE AMEAÇA IMPLÍCITA, AINDA QUE O MAL ANUNCIADO RECAIA SOBRE TERCEIRO VINCULADO À VÍTIMA. FINALIDADE DE PRESERVAR O MONOPÓLIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CRIME FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL.
MAJORANTE DO § 1º DO ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA APENAS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DEMONSTRADO POR PROVA TESTEMUNHAL E DE IMAGENS. CONCURSO DE PESSOAS AFASTADO, À MÍNGUA DE PROVA DO LIAME SUBJETIVO DOS SEGURANÇAS.
DOSIMETRIA QUE COMPORTA REPARO. AFASTADAS A CONDUTA SOCIAL, A "AUDÁCIA E DESTEMOR" E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDAS PELA ESCOLTA ARMADA E PELA DESPROTEÇÃO DAS VÍTIMAS, ABORDADAS EM RESIDÊNCIA DURANTE REUNIÃO SOCIAL, SEM REFORMATIO IN PEJUS (TEMA REPETITIVO Nº 1.214 DO STJ). MAJORANTE NA FRAÇÃO MÍNIMA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME FECHADO MANTIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.
FALSO TESTEMUNHO. SÉRGIO, OUVIDO COMO TESTEMUNHA COMPROMISSADA EM INQUÉRITO POLICIAL, NEGOU QUE FABIO TIVESSE RECEBIDO VALORES APÓS A QUITAÇÃO, AFIRMAÇÃO INVALIDADAS PELA PRÓPRIA VERSÃO DEFENSIVA E PELA EXTRAÇÃO DE

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DADOS DE APARELHO CELULAR. RETRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MAJORANTE DO § 1º DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E BEM DEFINIDAS. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, § 1º, E 119 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, AFASTADAS A HIPÓTESE DO CONCURSO DE PESSOAS E A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL, DA "AUDÁCIA E DESTEMOR" E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, REDIMENSIONAR A PENA DO CRIME DO ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL PARA 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL PASSA A CONSTITUIR SUA PENA DEFINITIVA, AFASTADA A SOMA DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL. RECURSO DE SÉRGIO MORAES SOARES CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003, REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL, PARA REDIMENSIONAR A PENA DO CRIME DE EXTORSÃO, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SÉRGIO MORAES SOARES**, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia (id. 01) em face de FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 158, § 1º, do Código Penal e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, e em face de SÉRGIO MORAES SOARES, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal.

Segundo a inicial, em 16/09/2016, por volta das 20h, na Rua Armando Filard, Vale do Ipê, Belford Roxo, o primeiro denunciado, acompanhado de seguranças armados e portando pistola calibre .380, teria constrangido as vítimas Alexandre da Silva Cruz, Raimundo Concílio Mororó de Moraes e Eduardo Macedo Nascimento, mediante ameaça de morte, a retirarem o material instalado para a prestação de serviço de provedor de internet, com o intuito de preservar o monopólio da atividade na região.

Ainda segundo a denúncia, em 19/12/2018, na sede da DRACO, o segundo denunciado teria feito afirmação falsa como testemunha em inquérito policial, ao negar a manutenção de vínculo com o primeiro denunciado após a aquisição da carteira de clientes da empresa Iago Net Tel Serviços de Internet e ao negar qualquer ingerência deste na empresa Digital do Lote XV Ltda., da qual é sócio.

Decretada a prisão temporária do primeiro denunciado, cumprida em 18/12/2018, foi convertida em prisão preventiva em 21/12/2018 (id. 343).

A denúncia foi recebida em 07/02/2019 (id. 370).

Seguiram-se as respostas à acusação do segundo denunciado (id. 474) e do primeiro denunciado (id. 556).

A instrução foi realizada em audiências fracionadas (ids. 741, 953, 972, 1010, 1112 e 1197), com oitiva de testemunha por carta precatória (id. 1333). Na audiência de encerramento da instrução, realizada em 18/09/2024 (id. 1397), procedeu-se aos interrogatórios dos acusados.

O Ministério Público ofereceu alegações finais pugnando pela condenação nos termos da denúncia (id. 1457). A Defesa do primeiro acusado

requereu a absolvição (id. 1485), e a Defesa do segundo acusado requereu a absolvição por fragilidade probatória (id. 1540).

Por despacho de 14/08/2025 (id. 1572), o Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo determinou a remessa dos autos ao Magistrado que presidiu a audiência de encerramento da instrução, com fundamento no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sobreveio sentença (id. 1580), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

> "[...]
> Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia e, em consequência, condeno o acusado FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL vulgo "FABINHO VARANDÃO" nas penas dos delitos descritos no artigo 158, §1, do Código Penal e art.14, da lei 10.826/03 e ao réu SÉRGIO MORAES SOARES nas penas dos delitos descritos no artigo 342, §1º do Código Penal.
> [...]
> (iv.1.1) da dosimetria do delito do artigo 158, §1, do Código Penal (réu FÁBIO)
> 1ª fase: Observo que o réu é primário, como se verifica em sua FAC do id. 1574. No entanto, a conduta social do acusado merece ser valorada, considerando que se comporta em sociedade como um cidadão que apenas busca se locupletar indevidamente sem se preocupar com a sociedade, a qual, por consequência, resta atingida também pela sua despudorada conduta.
> Ainda, os fatos revelam que o réu demonstra audácia e destemor desmedidos para a prática do delito, típico dos sujeitos que acreditam que nunca serão pegos em seus malfeitos.
> Ainda, as circunstâncias do delito exigem a exasperação da pena, uma vez que o réu, valendo-se do emprego de arma de fogo, utilizou a vulnerabilidade das vítimas, que estavam em menor número para assim, executar ameaça a fim de obterem vantagem financeira.
> Como se vê, um crime executado nestes moldes, quando as vítimas estavam desprotegidas, merece reprimenda diferenciada.
> Ainda, as consequências do delito ultrapassam e muito aquelas normais do tipo penal, uma vez que no depoimento das vítimas em sede policial e dos policiais em Juízo se pode verificar o pavor desmedido que ostenta do réu, sendo que os fatos delituosos alteraram toda a vida das vítimas, tendo algumas abandonado sua residência por medo.
> Nesse contexto, apreciadas as demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do CP, as quais não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão mínima.

2ª fase: Ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena nesta fase intermediária da dosimetria em 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16(dezesseis) dias-multa, à razão mínima.
3ª fase: Presente a causa de aumento constante do § 1º do artigo 158 do CP, por força do delito ter sido praticado pelo réu e por comparsas, os quais integravam sua segurança pessoal, conforme depoimento das vítimas e testemunhas policiais, fato esse que contribuiu para a intimidação das vítimas e permitiu o êxito da empreitada criminosa, tendo ainda sido empregado terror físico e psicológico contra as vítimas, com arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena ao patamar da ½ (metade), sendo que fixo a pena definitiva em 10(dez) anos de reclusão e pagamento de 24(vinte e quatro) dias-multa, à razão mínima.
(iv.1.2) da dosimetria do delito do artigo 14, da lei 10.826/03 (réu FÁBIO)
1ª fase: No tocante ao delito de porte de arma, a reprovabilidade da conduta do acusado não excedeu a normal do tipo, bem como os motivos, circunstâncias e consequências do crime. Da leitura de sua FAC, id. 1574, observa-se que o réu é primário e sem antecedentes.
Assim, à míngua de qualquer circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.
2ª fase: No delito de porte de arma, ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.
3ª fase: No delito de porte de arma, ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena incidente na hipótese em julgamento, motivo pelo qual torno definitiva a sanção de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.
(iv.1.3) do concurso material de crimes (réu FÁBIO)
Por força do reconhecimento do concurso material entre os delitos de extorsão e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 69 do CP, somo as penas aplicadas, fixando a pena em 12(doze) anos de reclusão e 34(trinta e quatro) dias-multa, à razão mínima.
(iv.2) da dosimetria da pena do acusado SÉRGIO
(iv.2.1) da dosimetria do delito do artigo 342, §1º do Código Penal (réu SÉRGIO)
1ª fase: Considero que, em relação à culpabilidade, nada há a valorar negativamente além da censura abstratamente contida nos tipos. A respeito dos antecedentes, tampouco há o que valorar, pois não há nos autos elementos nesse sentido.
No tocante à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, não há o que valorar.
Assim, fixo a pena-base em 02(um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2ª fase: Ausentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes. Assim, mantenho a pena-base 02(um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
3ª fase: Não verifico causas de diminuição de pena. Verifico a causa de aumento de pena do art. 342 § 1º do CP e aumento a pena em 1/6 (um sexto).
Assim, torno definitiva a pena em 02 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
[...]
sendo que fixo o regime fechado em relação ao acusado FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em mente também os termos do art. 33, § 3°, CP, que exigem a fixação do regime mais gravoso [...]
[...]
Considerando o patamar da pena aplicada e a regra prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO ao réu SÉRGIO MORAES SOARES.
[...]
A pena privativa de liberdade, neste caso, fica substituída por duas penas restritivas de direitos:
a) Prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos em favor de instituição local a ser definida no momento da execução;
b) Prestação de serviços à comunidade em instituição a ser definida no momento da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, cf. art. 46, § 3º, do Código Penal.
[...]"

O Ministério Público tomou ciência da sentença e não interpôs recurso (id. 1618).

A Defesa do primeiro acusado apresentou pedido de reconsideração do despacho de remessa dos autos (id. 1621), protocolado antes da prolação da sentença e nela apreciado.

Irresignada, a Defesa do primeiro acusado interpôs recurso de apelação (id. 1636), pugnando, em suas razões recursais (id. 1637), em síntese:

a) pela nulidade da sentença, por violação ao sistema recursal, ao argumento de que foi proferida antes de escoado o prazo para impugnação do despacho de remessa dos autos;

b) pela nulidade da sentença, por parcialidade do Magistrado sentenciante, em razão da forma de condução do interrogatório do acusado;

c) pela nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;

d) no mérito, pela absolvição quanto a ambos os delitos, por insuficiência de provas, com fundamento nos arts. 155 e 386, VII, do CPP;

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e) subsidiariamente, pela revisão da dosimetria, inclusive quanto à majorante do concurso de pessoas, ao argumento de que os seguranças não foram denunciados, e quanto ao emprego de arma de fogo.

Prequestionou, ainda, os arts. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal, o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e os arts. 155 e 386, VII, do CPP.

O segundo acusado manifestou o desejo de recorrer ao tomar ciência da sentença (id. 1674) e, por sua Defesa, apresentou razões (id. 1676), pugnando pela absolvição, ao argumento de que não fez afirmação falsa, limitando-se a responder ao que lhe foi perguntado em ambiente adverso, e de que teria se retratado antes da sentença, nos termos do art. 342, § 2º, do CP. Sustentou, ainda, flagrante ilegalidade apta ao trancamento da ação penal, pelas condições em que foi colhido seu depoimento em juízo.

Contrarrazões ministeriais (id. 1726) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Após as contrarrazões, a Defesa do primeiro acusado apresentou manifestação (id. 1751), na qual requereu o exame da prescrição da pretensão punitiva, especialmente quanto ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Reiterou as teses de parcialidade e de incompetência funcional do Magistrado sentenciante, a quem atribui a condição de removido, e pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta, pela revisão da dosimetria e do regime e pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 1805), opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, com a manutenção integral da sentença.

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Os recursos são tempestivos e encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual deles se conhece.

A manifestação defensiva apresentada após as contrarrazões não encontra previsão no rito recursal e não se presta a ampliar os limites da

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

devolução. Dela se conhece apenas quanto à matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ainda assim, para completa prestação jurisdicional, as teses nela deduzidas serão enfrentadas ao longo deste voto.

Impõe-se, de início, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do primeiro apelante quanto ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 61 do CPP.

A sentença fixou para esse delito a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Não houve recurso da acusação, que apenas tomou ciência do julgado (id. 1618), de modo que a prescrição se regula pela pena aplicada, na forma do art. 110, § 1º, do CP. O prazo correspondente é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo diploma.

No concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme o art. 119 do CP. Entre o recebimento da denúncia, em 07/02/2019, e a publicação da sentença condenatória, em 21/08/2025, marcos interruptivos previstos no art. 117, I e IV, do CP, transcorreram mais de seis anos, sem notícia de causa suspensiva.

Como o lapso considerado é posterior ao recebimento da denúncia, não incide a vedação introduzida pela Lei nº 12.234/2010 no art. 110, § 1º, do CP. Consumou-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Por consequência, restam prejudicadas as teses defensivas atinentes exclusivamente a esse delito, entre elas a ausência de prova segura do porte, a cadeia de custódia da arma apreendida e a alegada ilegalidade da apreensão.

A mesma verificação não conduz a resultado idêntico quanto aos demais crimes. A pena da extorsão, mesmo após o redimensionamento adiante realizado, atrai prazo prescricional de 12 (doze) anos, e a pena do falso testemunho, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, atrai prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, III e IV, do CP. Nenhum desses prazos se completou entre os marcos interruptivos, tampouco desde a publicação da sentença.

Sobre a preliminar de violação ao sistema recursal, não assiste razão à Defesa. O despacho que determinou a remessa dos autos ao Magistrado vinculado (id. 1572) não integra o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal, e nenhum meio de impugnação eventualmente cabível teria

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

o efeito de suspender o curso do processo, inexistindo prazo cujo escoamento condicionasse a prolação da sentença.

O pedido de reconsideração, por sua vez, não é recurso e não possui efeito suspensivo, não obstando o regular prosseguimento do feito, como corretamente assentou a sentença. Ademais, eventual irresignação quanto ao órgão prolator da sentença pode ser, como de fato foi, integralmente devolvida ao Tribunal na apelação, não havendo supressão de instância nem ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Sobre a preliminar de incompetência funcional do Magistrado sentenciante e de violação ao princípio do juiz natural, igualmente não assiste razão à Defesa. A sentença registrou que o prolator atuava em regime de acumulação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo quando presidiu a audiência de encerramento da instrução, em 18/09/2024 (id. 1397), na qual foram realizados os interrogatórios dos acusados.

O artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal determina que o juiz que presidiu a instrução profira a sentença. Trata-se, contudo, de postulado que não é absoluto, como assentou o Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. POSTULADO DE CARÁTER RELATIVO. ART. 132 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da instrução criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato como, p. ex., nas hipóteses de afastamento, substituição, licenciamento, promoção, remoção, convocação para atuação no Tribunal de instância superior, entre outras. Precedentes. [...] 3. Com efeito, não obstante o princípio da identidade física do juiz [...] determinar que o magistrado da instrução é quem deve sentenciar o feito, esse postulado não é absoluto. Na espécie, o recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto à defesa em razão da prolação da sentença por juiz distinto do magistrado que presidiu a instrução, não há falar em nulidade [...]." (AgRg no AREsp nº 991.119/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 01/02/2017).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo os documentos juntados pela Defesa, o Magistrado sentenciante foi removido para a 1ª Vara Cível Regional da Pavuna, com posse que a Defesa situa em 01/07/2024, e presidiu a audiência de encerramento da instrução em regime de acumulação.

Não se desconhece a orientação segundo a qual a remoção faz cessar a vinculação do magistrado ao feito, não podendo ele, por iniciativa própria, sentenciar processo de vara na qual já não exerce jurisdição. **A hipótese dos autos, contudo, é diversa. A remessa dos autos ao Magistrado sentenciante não decorreu de iniciativa deste, mas de decisão do próprio Juiz Titular da Vara, juiz natural da causa, que, no exercício de sua competência, reconheceu a vinculação e determinou a remessa com fundamento em regra legal expressa (id. 1572).**

Além disso, a instrução foi fracionada entre diversos magistrados, e o sentenciante foi aquele que presidiu a audiência de encerramento, na qual colheu diretamente os interrogatórios dos acusados. A prolação da sentença por esse Magistrado, por determinação do juízo competente, realiza a finalidade da regra, que é assegurar o julgamento por quem teve contato direto com a prova, em prestígio aos princípios da oralidade e da imediação.

Registre-se que a própria Defesa, no pedido de reconsideração (id. 1621), pleiteou que o feito fosse julgado pelo Juiz Titular ou por qualquer dos outros magistrados que presidiram etapas da instrução, sem qualquer consideração acerca da lotação atual destes. Revela-se, assim, que a impugnação não se dirige propriamente à regra de vinculação, mas à pessoa do julgador, matéria atinente à alegada parcialidade.

A vinculação decorrente do art. 399, § 2º, do CPP, reconhecida pelo juízo competente, constitui a base normativa da atuação do Magistrado no feito, o que torna dispensável a requisição do ato administrativo de remoção postulada na manifestação defensiva.

Ainda que se cogitasse de alguma irregularidade na vinculação, a nulidade dela decorrente seria relativa e dependeria da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. O prejuízo não se confunde com o resultado condenatório.

Sobre a preliminar de parcialidade do Magistrado sentenciante, observa-se que a Defesa não opôs exceção de suspeição, instrumento previsto nos arts. 96 e seguintes e 254 do CPP. Os fatos que a fundamentam ocorreram no interrogatório realizado em 18/09/2024 (id. 1397), na presença da Defesa,

que nada registrou na assentada, limitando-se a requerer prazo para alegações finais escritas. A alegação somente foi deduzida nas alegações finais (id. 1485) e reiterada nas razões recursais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão:

> "[...] 11. A suspeição, diversamente, é considerada vício de menor gravidade [...]. Diante das inúmeras hipóteses ensejadoras da suspeição, a ausência de um marco temporal preclusivo inviabilizaria a prestação jurisdicional, relativizando perigosamente a coisa julgada. Não é por outra razão que a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal e lógica, deve ser proposta por ocasião da apresentação resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente. [...]" (RHC nº 57.488/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe de 17/06/2016).

É o que se verifica no caso. A Defesa presenciou os episódios que reputa reveladores de parcialidade e dispôs, desde então, de todos os elementos necessários para opor a exceção. Deixou de fazê-lo, inclusive na própria audiência, e suscitou a matéria apenas em alegações finais.

Ainda que assim não fosse, a tese não prosperaria. O reconhecimento da parcialidade exige a demonstração, por elementos concretos e objetivos, do comportamento parcial do julgador, como assentou o mesmo precedente:

> "[...] 7. [...] Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demostre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição [...]." (RHC nº 57.488/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe de 17/06/2016).

As perguntas pelas quais o Magistrado confrontou o interrogando com as declarações anteriormente prestadas em sede policial destinaram-se ao esclarecimento de contradição entre versões, providência inserida no próprio conteúdo do interrogatório, nos termos dos arts. 187 e 188 do CPP. Tais perguntas não substituíram a atuação probatória da acusação, não havendo ofensa ao art. 3º-A do mesmo diploma.

A determinação de remessa de cópias para apuração de eventual crime contra a honra de autoridades policiais, por sua vez, traduz o cumprimento do dever previsto no art. 40 do CPP, e não antecipação de juízo sobre o mérito. A advertência dirigida ao Defensor durante o ato insere-se no poder de manter a ordem dos atos processuais, atribuído ao juiz pelo art. 251 do CPP.

Resta a afirmação do Magistrado de que determinada postura do acusado reforçaria o que constava dos autos. Trata-se de expressão que se distancia da sobriedade recomendável ao ato, mas que foi proferida em reação a atrito pontual, no último ato da instrução, quando já produzida toda a prova oral. Não revela interesse pessoal no resultado do processo nem vínculo subjetivo com as partes.

O exame direto da mídia, postulado na manifestação defensiva, mostra-se desnecessário. De um lado, a matéria encontra-se preclusa, o que basta à rejeição da preliminar. De outro, ainda que se tomem como exatos os trechos do interrogatório transcritos pela própria Defesa, deles não se extrai a parcialidade alegada, pelas razões acima expostas.

Além disso, o acusado teve assegurado o exercício da autodefesa, respondeu às perguntas formuladas e apresentou integralmente sua versão, que consta da própria sentença. De todo modo, a devolução ampla da matéria a este Colegiado permite o reexame integral e independente do conjunto probatório, como se fará a seguir, o que afasta qualquer prejuízo decorrente de eventual contaminação da valoração da prova em primeiro grau.

Sobre a preliminar de ausência de fundamentação, também não há nulidade A sentença examinou separadamente cada imputação, indicou os elementos de prova que reputou relevantes e expôs as razões de seu convencimento.

Eventuais impropriedades de fundamentação, especialmente na dosimetria e em passagens pontuais da análise da prova, não traduzem ausência de motivação apta a invalidar o julgado. São passíveis de correção

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo próprio Tribunal no julgamento da apelação, como adiante se fará, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Rejeitadas as preliminares, fica prejudicado o pedido de aplicação da teoria da causa madura, que pressupunha a anulação da sentença.

No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório do primeiro apelante quanto ao crime de extorsão.

Autoria e materialidade comprovadas e bem definidas.

Sustenta a Defesa que a condenação estaria amparada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito, não confirmados em juízo, em afronta ao art. 155 do CPP. O exame da prova produzida sob o contraditório demonstra o contrário.

Em juízo, a vítima Alexandre da Silva Cruz relatou que, no dia dos fatos, o acusado chegou à sua residência acompanhado de seus seguranças e o chamou para conversar. Nessa conversa, afirmou que a área era dele e ordenou a retirada de todo o material instalado para o serviço de internet, advertindo que, se não fosse retirado, "quem ia sofrer era o Concílio".

A mesma vítima declarou que se sentiu constrangida e ameaçada, que não prosseguiu com o empreendimento em razão do que poderia acontecer a Concílio, que retirou os equipamentos então instalados e que suportou prejuízo expressivo com o investimento perdido.

A advertência dirigida a Concílio encontra explicação no próprio contexto dos fatos. Segundo relatou a vítima, o acusado havia adquirido anteriormente a rede de internet de Concílio, pelo valor de R$ 120.000,00, pago apenas em parte, e Concílio retornava ao mesmo ramo, na mesma região, como sócio dos novos concorrentes. A circunstância reforça a finalidade de impedir a concorrência e confere coerência ao relato judicial da vítima.

É certo que Alexandre, confrontado em juízo com suas declarações em sede policial, afirmou inicialmente não se recordar de ter dito que o acusado ameaçara matar todos, começando por Concílio, e, adiante, sustentou que não prestou tal declaração, que o acusado nunca lhe dissera aquilo, nem a seu sócio, e que parte do que constava de seu depoimento policial não correspondia aos fatos. Negou, ainda, ter recebido ameaça de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

morte ou ameaça direta, referindo-se a temor de represálias, que se intensificou quando as imagens vieram a público.

Tais negativas dizem respeito à ameaça de morte narrada no termo policial e não se confundem com a advertência que a própria vítima relatou em juízo, de que, caso a estrutura não fosse retirada, "quem ia sofrer era o Concílio".

A Defesa destaca, ainda, a resposta de Alexandre de que o acusado e seus seguranças "não fizeram nada", em momento algum. A afirmação foi dada em resposta a indagação que abrangia eventual ameaça aos filhos da vítima, a qual expressamente negou, e não infirma o relato, prestado no mesmo depoimento, da ordem de retirada da estrutura sob a advertência de que Concílio sofreria as consequências, nem a declaração da própria vítima de que se sentiu ameaçada.

A circunstância de a vítima qualificar a ameaça como indireta, por recear represálias de terceiros, não afasta a tipicidade. A grave ameaça não exige promessa expressa de mal, nem que o próprio agente se apresente como seu executor. Basta que, por palavras ou pelo contexto, incuta na vítima fundado receio de mal grave, ainda que dirigido a terceiro a ela vinculado e ainda que sua execução possa ser atribuída a pessoas sob sua influência.

É o que ocorre no caso: o acusado, armado e acompanhado de escolta armada, ordenou a retirada da estrutura e advertiu que Concílio, sócio da vítima no empreendimento, sofreria as consequências, e a vítima, em razão desse receio, desistiu do empreendimento. A intensificação posterior do temor, com a divulgação das imagens, não afasta o constrangimento contemporâneo aos fatos, demonstrado pela própria desistência.

A vítima Eduardo Macedo Nascimento confirmou em juízo que estava na residência de Alexandre quando o acusado chegou com seus seguranças. Esclareceu que não acompanhou o teor da conversa, tendo-a inicialmente percebido como normal, mas que viu pelas imagens da câmera de segurança que o acusado chegou armado e que Alexandre lhe contou, logo após, que o acusado havia determinado a retirada do provedor. Declarou, ainda, que ambos desistiram da empresa então em implantação e retiraram os equipamentos, para evitar "intriga", afirmação compatível com o temor gerado pela abordagem, e não com decisão empresarial livre.

A vítima Raimundo Concílio Mororó de Moraes minimizou em juízo diversos aspectos de suas declarações anteriores, afirmando não ter visto

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

armas nem ter sido ameaçado. Confirmou, porém, a presença do acusado no local, a existência de pendência comercial anterior entre ambos, relativa à venda de sua antiga empresa do mesmo ramo, e a formação da nova sociedade com Alexandre e Eduardo.

A divergência de Raimundo é pontual e não compromete o núcleo da narrativa, confirmado de forma convergente pelas duas outras vítimas.

Os depoimentos das vítimas encontram respaldo nas imagens da câmera de segurança (id. 81), que registram a chegada do acusado ao local acompanhado de seus seguranças. Encontram respaldo também nos depoimentos judiciais do policial civil Felipe Gilberto Bastos Milhomem e do Delegado Leandro Artiles de Freiras, responsáveis pela investigação, cujos depoimentos, prestados sob compromisso e coerentes com as demais provas, merecem credibilidade, notadamente quanto às diligências por eles próprios realizadas, como a análise das imagens.

Até mesmo a prova testemunhal arrolada pela Defesa corrobora aspectos relevantes da acusação. Cláudio Santos Amorim, chefe da segurança do acusado, confirmou que estava presente no dia dos fatos, integrando a comitiva, e que estava armado. Mary Ellen Pintos dos Reis confirmou que o acusado andava habitualmente com seguranças.

O depoimento de João Vitor Costa de Araújo limitou-se ao contexto político-partidário e à convivência com o acusado, sem versar sobre o episódio, e não infirma a prova produzida. A afirmação de Mary Ellen, ex-companheira do acusado, de que ninguém se sentiu ameaçado naquela ocasião, não prevalece sobre o relato das próprias vítimas, que declararam ter se sentido constrangidas e retiraram os equipamentos em razão da ordem recebida.

A versão do acusado, de que compareceu ao local apenas para buscar a filha e cumprimentou os presentes, não explica a retirada dos equipamentos então instalados, nem o relato de Alexandre sobre o teor da conversa mantida reservadamente.

Não infirma essa conclusão a afirmação da testemunha Mary Ellen, da vítima Raimundo e do próprio acusado de que Alexandre e Eduardo manteriam empresa de internet em funcionamento. Tal circunstância, ainda que verdadeira, não afasta o fato, confirmado em juízo por ambas as vítimas, de que à época retiraram a estrutura então instalada em razão da ordem recebida. Por se tratar de crime formal, a extorsão consumou-se com o

constrangimento, sendo irrelevantes os desdobramentos posteriores da atividade empresarial das vítimas.

Tampouco procede a alegação defensiva de que as vítimas não teriam retirado os equipamentos. Alexandre declarou em juízo que decidiram retirar tudo, e Eduardo confirmou que chegaram a cogitar a venda dos cabos, mas desistiram e retiraram o material instalado.

Quanto às imagens da câmera de segurança (id. 81), a Defesa questiona sua qualidade e a ausência de validação técnica. As imagens foram levadas à autoridade policial pelas próprias vítimas ainda na fase investigativa e permaneceram nos autos, submetidas ao contraditório, ao longo de toda a instrução, sem que a Defesa requeresse perícia ou apontasse indício concreto de adulteração. A qualidade das imagens diz respeito ao seu valor probatório, e não à sua licitude, não se cogitando de ofensa aos arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP.

De todo modo, o acusado não nega sua presença no local, e a testemunha Cláudio reconheceu que as imagens retratam o acusado desembarcando do veículo acompanhado dos seguranças.

Registre-se, ainda, que este Relator não se vale das declarações prestadas pelo acusado em sede policial, cuja autenticidade ele contesta, nem das declarações policiais da testemunha Cláudio, que alegou ter sofrido pressão na Delegacia. Tais controvérsias, por isso, não interferem no presente julgamento.

Do mesmo modo, não se adotam as passagens da sentença que partiram de premissas não verificadas nos autos, como a de que as partes não se conheciam anteriormente. O juízo condenatório ora mantido funda-se exclusivamente na valoração da prova acima realizada.

A alegação de motivação política da notícia-crime não encontra respaldo nos autos. Ainda que a investigação tenha se iniciado a partir de notícia anônima, em ano eleitoral, os fatos foram confirmados sob o contraditório pelas próprias vítimas. O decurso de cerca de dois anos entre os fatos e a instauração do inquérito é compatível com o temor relatado pelas vítimas e não infirma a prova produzida.

Consigne-se que as referências da denúncia e da sentença à suposta vinculação do acusado a grupo paramilitar, bem como a outras investigações, não integram a imputação e não foram consideradas por este

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relator na formação do convencimento, que se apoia exclusivamente nos elementos acima analisados.

Assim, a condenação não se fundamenta exclusivamente em elementos informativos do inquérito, mas na prova judicializada, de modo que não há violação ao art. 155 do CPP. Demonstradas a existência do fato, sua tipicidade e a autoria por prova segura e produzida sob o contraditório, não há dúvida razoável que autorize a incidência do princípio *in dubio pro reo*, nem a absolvição com fundamento no art. 386, III, V ou VII, do CPP.

Presente, igualmente, o especial fim de agir exigido pelo tipo. A ordem de retirada da estrutura instalada pelas vítimas visava impedir a concorrência na exploração do serviço de provedor de internet na região, atividade na qual o acusado atuava. A preservação do monopólio da atividade econômica, obtida mediante o constrangimento das vítimas a deixarem de exercer atividade lícita, configura indevida vantagem econômica.

Trata-se de crime formal, nos termos da Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". No caso, além do constrangimento, houve a efetiva retirada dos equipamentos pelas vítimas.

Demonstrado o especial fim de agir, não prospera o pedido subsidiário de desclassificação. A conduta não se limita à ameaça ou ao constrangimento ilegal, pois o constrangimento se dirigiu à obtenção de vantagem econômica, elemento que especializa o tipo do art. 158 do CP.

Correta, ainda, a incidência da majorante do § 1º do art. 158 do Código Penal, pelo emprego de arma de fogo.

O fato encontra-se descrito na denúncia, que narra que, no mesmo dia, horário e local da extorsão, o acusado portava pistola calibre .380, estando acompanhado de diversos seguranças armados, além de consignar que ostentava armas de fogo como meio de disseminar o temor. O acusado defendeu-se, portanto, do fato que embasa a majorante, sendo irrelevante que a peça o tenha descrito em tópicos distintos, nos termos do art. 383 do CPP.

A vítima Eduardo afirmou em juízo ter visto nas imagens da câmera de segurança que o acusado chegou armado, e o Delegado responsável pela investigação declarou que as imagens evidenciam o porte ostensivo de arma. As declarações de testemunhas que afirmaram não ter

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

visto o acusado armado, ou não saber se estava, não infirmam esses elementos, pois não excluem o porte ostensivo registrado nas imagens e confirmado pela vítima Eduardo e pelo Delegado.

A ausência de apreensão e de perícia da arma empregada no episódio não afasta a majorante. A pistola apreendida na residência do acusado em dezembro de 2018, mais de dois anos após os fatos, não teve sua vinculação ao episódio demonstrada, e sua valoração, inclusive quanto à cadeia de custódia, restou prejudicada com a extinção da punibilidade do crime de porte. A incidência da majorante pode ser demonstrada por outros meios de prova, conforme orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto ao crime de roubo, aplicável por identidade de razões à extorsão:

> "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. II. Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. [...] IV. Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. [...]" (EREsp nº 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador convocado, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 06/04/2011).

A extinção da punibilidade quanto ao crime autônomo de porte ilegal, por sua vez, não impede a valoração do emprego de arma como causa de aumento da extorsão. A prescrição atinge a pretensão punitiva relativa àquele delito, e não a existência do fato, que permanece valorável no crime remanescente.

Solução diversa se impõe quanto à hipótese do concurso de pessoas, igualmente reconhecida na sentença. A majorante exige que o crime

seja cometido por duas ou mais pessoas, o que pressupõe concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CP, com adesão consciente dos demais à conduta do autor. A mera presença de terceiros, ainda que intimidatória, não basta, se não demonstrado o liame subjetivo.

A alegação defensiva de que o Ministério Público teria promovido o arquivamento quanto aos seguranças por ausência de dolo não corresponde aos autos. A cota ministerial que acompanhou a denúncia limitou-se a consignar que, por ora, inexistiam elementos para a propositura da ação penal em face de Cláudio e Francisco, com expressa ressalva de que isso não importava arquivamento implícito (id. 338).

A conclusão pela ausência de dolo partiu, na verdade, da autoridade policial, que, no relatório final do inquérito policial, datado de 19/12/2018, deixou de indiciá-los por entender que o acusado se valia dos seguranças, sem a perfeita anuência destes, como elementos de intimidação. Em juízo, Cláudio negou ter presenciado qualquer ameaça, e nenhuma das vítimas atribuiu aos seguranças conduta própria.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça e as contrarrazões ministeriais, embora destaquem, com acerto, o reforço intimidatório decorrente da presença dos seguranças, não indicam elemento de prova que demonstre a adesão consciente destes à conduta do acusado. Persistindo dúvida quanto ao liame subjetivo, afasta-se a hipótese do concurso de pessoas, subsistindo a majorante exclusivamente pelo emprego de arma.

A presença ostensiva da escolta armada, todavia, não perde relevância. Independentemente da consciência dos seguranças, ela constitui dado concreto do modo de execução do crime, que agravou a intimidação imposta às vítimas, e será valorada na primeira fase da dosimetria.

Mantida a condenação, a dosimetria da pena do crime de extorsão comporta reparo.

Na primeira fase, a valoração negativa da conduta social não se sustenta. Esse vetor diz respeito ao comportamento do agente no convívio social, familiar e profissional. Ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.077, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, que evidencia não se confundirem a conduta social e os demais vetores do art. 59 do CP:

> "Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem

> ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente" (REsp nº 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021, DJe de 01/07/2021).

A sentença, contudo, afirmou que o acusado se comporta em sociedade como quem apenas busca se locupletar indevidamente, fundamento genérico que se confunde com a própria reprovação inerente ao crime patrimonial e não se ampara em dado concreto sobre o comportamento do agente em seu convívio social, familiar ou profissional.

Pela mesma razão, deve ser afastada a exasperação fundada na "audácia e destemor desmedidos" do acusado. A sentença não vinculou tal assertiva a qualquer elemento concreto dos autos nem a enquadrou em vetor específico do art. 59 do CP.

Quanto às circunstâncias do crime, a sentença fundamentou sua valoração negativa em três elementos: o emprego de arma de fogo, a superioridade numérica do acusado e seus seguranças em relação às vítimas e a situação de desproteção destas. O emprego de arma constitui o fundamento da majorante reconhecida na terceira fase e não pode ser novamente considerado, sob pena de *bis in idem*.

Subsistem, contudo, os dois outros elementos. A superioridade numérica decorreu da presença ostensiva da escolta armada que acompanhou o acusado, dado concreto do modo de execução que, afastado o concurso de pessoas, não é valorado em nenhuma outra fase. A majorante, por sua vez, funda-se exclusivamente na arma portada pelo próprio acusado, de modo que a valoração da escolta, na primeira fase, recai sobre a superioridade numérica e a ostensividade da comitiva, e não sobre o emprego de arma, inexistindo dupla valoração.

A desproteção das vítimas, por sua vez, revela-se na circunstância de a ordem ter sido imposta no interior da residência de uma delas, conforme relatado em juízo por Alexandre e Eduardo, enquanto ali se realizava reunião com churrasco, a que se referiram a própria vítima Alexandre, em seu depoimento judicial, e a testemunha Cláudio, arrolada pela Defesa.

A imposição da ordem no espaço doméstico da vítima, durante reunião social e sob o respaldo de escolta armada, acentua a reprovabilidade

do modo de execução e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.

A manutenção dessa valoração, depurada do elemento que configuraria dupla valoração, não caracteriza *reformatio in pejus*.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.214, fixou a seguinte tese:

> "1. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. 2. Todavia, não implica reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença." (REsp nº 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/08/2024).

Não subsiste, contudo, a valoração negativa das consequências do crime, não obstante o entendimento manifestado no parecer. A vítima Alexandre deixou sua residência apenas em 2019, cerca de três anos após os fatos, período em que permaneceu residindo no mesmo local, o que não permite afirmar, com a segurança exigida, que a mudança decorreu do crime. A desistência do empreendimento, por sua vez, constitui o próprio resultado do constrangimento, inerente ao tipo.

Presente uma circunstância judicial desfavorável, observado o critério adotado na sentença e procedida a redução proporcional decorrente do afastamento de três dos quatro fundamentos de exasperação nela valorados, **nos termos do Tema Repetitivo nº 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, fixa-se a pena-base com acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão, o que resulta em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, desprezada a fração de dia-multa, em consonância com o critério adotado na sentença.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena intermediária permanece em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, incide a majorante do § 1º do art. 158 do CP, pelo emprego de arma de fogo, na fração mínima de 1/3 (um terço), diante

do afastamento da hipótese do concurso de pessoas. A pena alcança 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, desprezada a fração de dia-multa, e torna-se definitiva à míngua de outras causas modificadoras.

Mantém-se o valor do dia-multa no mínimo legal, tal como fixado na sentença.

Redimensionada a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantém-se o regime inicial fechado. Embora o quantum da pena comporte, em tese, o regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, o § 3º do mesmo dispositivo determina que a fixação do regime observe os critérios do art. 59, CP.

No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial concretamente desfavorável, consistente na imposição da ordem no espaço doméstico da vítima, durante reunião social e sob o respaldo de escolta armada. Essa circunstância, por força do art. 33, § 3º, do CP, autoriza a fixação de regime mais gravoso que o indicado apenas pelo quantum da pena, desde que haja motivação idônea, nos termos das Súmulas nº 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula nº 718 do STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."
>
> Súmula nº 719 do STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Tampouco incide a Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito", uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e o regime mais gravoso encontra motivação idônea em dados concretos, e não na gravidade abstrata do delito.

O período de custódia cautelar cumprido pelo primeiro apelante, entre 18/12/2018 e 27/07/2019, não conduz a regime diverso, para os fins do artigo 387, § 2º, do CPP, porquanto o regime fechado se funda na circunstância judicial desfavorável, e não apenas no quantum da pena. A detração, para os demais fins, compete ao Juízo da Execução.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, tendo em vista o quantum da reprimenda e o emprego de grave ameaça, nos termos dos arts. 44, I, e 77, *caput*, do Código Penal.

Passa-se ao recurso do segundo apelante, que não merece provimento.

A tipicidade do falso testemunho pressupõe que o agente tenha sido ouvido na condição de testemunha. O termo de declaração de 19/12/2018 (id. 172) registra que o segundo apelante foi ouvido nos autos do inquérito policial na qualidade de testemunha e prestou o compromisso legal. Consigna, ainda, que compareceu acompanhado de seus advogados, entre eles o subscritor das razões recursais.

Naquela oportunidade, afirmou ter adquirido do primeiro apelante a carteira de clientes da empresa Iago Net por R$ 160.000,00, em quarenta parcelas de R$ 4.000,00. Afirmou também ter quitado a dívida em maio de 2018 e que, após isso, o primeiro apelante nada mais recebeu da empresa e não teve sobre ela qualquer ingerência. Acrescentou nunca ter tido relação de amizade com ele.

A afirmação de que o corréu nada mais recebeu da empresa após a quitação é infirmada, em primeiro lugar, pela própria versão do apelante, exposta nas razões recursais. Sustenta ele que, após a quitação das parcelas, a denominada "conta de chegada", obrigação que atribui à própria aquisição da carteira de clientes pela empresa, foi paga mediante a quitação de dívidas particulares do corréu. Em juízo, admitiu que os boletos por ele pagos correspondiam a contas do primeiro apelante.

Esse relato é corroborado pela extração de dados do aparelho celular apreendido em poder do primeiro apelante (id. 1237), que revelou conversas nas quais o segundo apelante enviava comprovantes de depósitos, transferências e pagamentos de boletos bancários, realizados a pedido e em benefício do primeiro apelante ou de pessoas por ele indicadas. O primeiro apelante, por sua vez, admitiu em juízo que as mensagens poderiam se referir a pagamentos que pedira ao segundo apelante.

A condenação não extrapola os limites da imputação. A denúncia reportou-se expressamente às declarações prestadas pelo apelante em 19/12/2018, imputando-lhe a negativa de manutenção de vínculo com o

corréu após a quitação, da qual a afirmação de que este nada mais recebeu da empresa é expressão direta. Indicou, ainda, como elemento de contradição, os diversos pagamentos feitos pelo apelante a pedido do corréu.

A alegação de que o apelante apenas respondeu ao que lhe foi perguntado, em ambiente tenso, não afasta a falsidade. As declarações falsas não consistiram em omissão sobre fatos não indagados, mas em afirmação positiva de que o corréu nada mais recebeu após a quitação. Ademais, o apelante estava assistido por advogados, o que afasta a alegada impossibilidade de prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes. Demonstrada a falsidade quanto a esse ponto, mostra-se desnecessário perquirir a extensão de eventual ingerência do corréu na gestão da empresa, que não é indispensável à configuração do delito.

O fato falseado era juridicamente relevante. O inquérito apurava, entre outros pontos, a utilização de empresas em nome de terceiros pelo corréu para a exploração do serviço de internet na região, e a negativa de que o corréu continuasse a receber valores em decorrência da relação mantida com a empresa do apelante incidia diretamente sobre esse objeto da investigação, com aptidão para influir em seu desfecho.

Registre-se, a título de correção, que a sentença afirmou em determinada passagem que o apelante "mentiu em Juízo". A imputação, contudo, refere-se às declarações prestadas no inquérito policial, e é sobre elas que se assenta a condenação ora mantida. A impropriedade redacional não compromete a conclusão do julgado.

Não se configura, tampouco, a retratação prevista no art. 342, § 2º, do CP, que exige que o agente, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, se retrate ou declare a verdade. A retratação pressupõe o reconhecimento da falsidade da afirmação anterior e a declaração integral da verdade, não se satisfazendo com acréscimos parciais que preservam a versão original.

Em juízo e nas razões recursais, o apelante sustentou que suas declarações policiais eram verdadeiras e apenas incompletas, atribuindo os pagamentos posteriores à aquisição de materiais e equipamentos e, nas razões, a uma "conta de chegada". Não reconheceu a falsidade da afirmação de que o corréu nada mais recebera após maio de 2018; ao contrário, apresentou justificativa destinada a mantê-la. A circunstância de ter admitido fatos que a infirmam, sem reconhecer a falsidade, serve à prova do delito, mas não caracteriza retratação.

Correta, igualmente, a incidência da majorante do § 1º do art. 342 do CP. O dispositivo não restringe o aumento aos depoimentos prestados em juízo, pois o caput alcança expressamente o inquérito policial. A causa de aumento se volta à finalidade do falso, qual seja, obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

As declarações falsas foram prestadas em inquérito instaurado para apurar a prática de crimes pelo corréu e visavam dissociá-lo das empresas e dos pagamentos investigados. Destinavam-se, assim, a influir na formação da *opinio delicti* e na futura ação penal, finalidade que caracteriza a majorante e que ora se explicita em reforço à fundamentação da sentença.

Não prospera, por fim, a alegação de flagrante ilegalidade apta ao trancamento da ação penal. A Defesa não indica qual nulidade decorreria das circunstâncias em que o apelante foi ouvido em juízo, a partir do hospital em que acompanhava o filho, nem qual prejuízo concreto delas resultou, tendo o apelante apresentado integralmente sua versão, considerada na sentença e neste julgamento. O trancamento da ação penal, ademais, é incompatível com a fase processual, já proferida sentença de mérito.

A dosimetria da pena do segundo apelante não comporta reparo. A pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo mero erro material a expressão "02(um) anos" constante da sentença. Mantém-se na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, e é acrescida de 1/6 (um sexto), fração mínima da majorante, na terceira fase, alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

As condições pessoais favoráveis invocadas pela Defesa, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, já se refletiram na fixação da pena no mínimo legal, no regime aberto e na substituição da pena privativa de liberdade, e não constituem fundamento para a absolvição.

Mantêm-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tal como fixados na sentença.

Quanto ao prequestionamento, a matéria foi integralmente apreciada, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Ante o exposto, voto no sentido de **DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003**, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119 do Código Penal; **REJEITAR AS PRELIMINARES; CONHECER DO RECURSO DE FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRASIL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, afastadas a hipótese do concurso de pessoas e a valoração negativa da conduta social, da "audácia e destemor" e das consequências do crime, redimensionar a pena do crime do artigo 158, § 1º, do Código Penal para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (catorze) dias-multa, no valor mínimo legal, a qual passa a constituir sua pena definitiva, afastada a soma decorrente do concurso material; e **CONHECER DO RECURSO DE SÉRGIO MORAES SOARES E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida, no mais, a sentença.

Transitada em julgado esta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ